

**LEI Nº 4.436, DE 10 DE JULHO DE 2017**

**Dispõe sobre “a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão -própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e estabelecimentos afins no Município da Estância Turística de Ibitinga” e dá outras providências.**

(Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.754/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual), para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em Supermercados e estabelecimentos afins no Município de Ibitinga.

**Art. 2º.** A quantidade de cadeira de rodas de propulsão-própria que os supermercados e estabelecimentos afins deverão disponibilizar será estabelecida em razão da quantidade de caixas disponíveis para atendimento aos clientes, da seguinte forma:

- I -** Até 08 (oito) caixas deverão disponibilizar no mínimo 02 (duas) cadeira de rodas de propulsão-própria (manual); e,
- II -** Acima de 08 (oito) caixas deverão disponibilizar no mínimo 03 (três) cadeira de rodas de propulsão-própria (manual).

**Parágrafo único:** As cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual) poderão ser substituídas em no máximo metade da quantidade disponibilizada na exigência legal por carrinho elétrico.

**Art. 3º.** A disponibilização de cadeira de rodas ou carrinho elétrico, nos estabelecimentos descritos no artigo 1.º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, ficando a sua utilização restrita à área do estabelecimento comercial. **Parágrafo único:** Os equipamentos deverão passar por manutenção e estarem disponíveis sempre em perfeitas condições de uso.

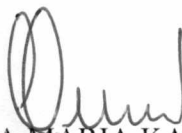
**Parágrafo único:** Os equipamentos deverão passar por manutenção e estarem disponíveis sempre em perfeitas condições de uso.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de que trata a presente lei afiarão em suas dependências internas, inclusive garagens ou estacionamento, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.



**Art. 5º.** O Ato do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no tocante descumprimento das normas contidas nesta Lei.

**Art. 6º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

M., em 10 de julho de 2017.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA  
Secretário de Administração

